



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 076/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 40/2013, QUE: "TORNA OBRIGATÓRIO AO EXECUTIVO DISCRIMINAR NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES O SALÁRIO BASE, BIÊNIOS, VANTAGENS, ADICIONAIS POR CURSOS E OUTROS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - DA PROPOSTA DE LEI

1.1. A proposta legislativa sob análise, de autoria do Vereador Sálvio Pires de Souza, propugna determinar que o Executivo Municipal faça com que todas as vantagens e demais adicionais acrescidos ao vencimento de seus servidores sejam devidamente discriminadas e detalhadas nos contracheques.

1.2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que os servidores, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, têm direito a ter total ciência do quanto estão sendo remunerados, a fim, inclusive, de permitir o controle e fiscalização da correção dos valores pagos.

2 - DO FUNDAMENTO

2.1. Dispõe o artigo 37 da Constituição da República que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

2.2. Desta forma, observamos que o Constituinte de 1988 dispensou especial atenção aos postulados que deveriam nortear a Administração Públicas em todas as esferas de governo e em todos os entes federados. Percebe-se que dentre tais princípios regentes inclui-se o da publicidade, que nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consagra-se nisso o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. **Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.**¹

2.3. Denota-se que a publicidade dos atos da Administração foi sobremaneira buscada pela sociedade brasileira, que alcançou *status* de princípio constitucional, devendo, portanto, ser observado e perquirido por todos os gestores do Poder Público, tanto na relação do ente com os administrados quanto para com seus servidores.

2.4. De outro turno, a Lei Municipal n.º 1.812/92, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pedro Leopoldo, em seu artigo 29, fez a clara distinção entre o vencimento e a remuneração dos servidores, senão vejamos:

Art. 29. Remuneração é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício, representada pela soma da parte fixa – vencimento – mais os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito conforme estabelecido em Lei.

2.5. Vê-se que a legislação municipal distinguiu vencimento de remuneração. Esta última compreendida como a soma da retribuição pecuniária pura, aos adicionais, gratificações e demais vantagens a que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

fizer jus o servidor. Se o Estatuto dos Servidores distingue e destaca todas as parcelas remuneratórias dos servidores, também os contracheques destes devem fazê-lo.

2.6. A proposta legislativa em comento tenciona tão somente a publicização das informações atinentes à remuneração de cada servidor, homenageando o princípio constitucional da publicidade, além da necessária transparência na gestão pública. Sendo assim, a nosso ver a proposta não alcança a vedação prevista na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, por não tratar-se de matéria referente à investidura, quadro de pessoal ou mesmo regime jurídico de servidor.

2.7. A presente proposta alcança matéria de alcance maior que a relativa a servidores públicos, mas sim visa efetivar preceitos de ordem constitucional, nas limitações do interesse local afeto ao Município. Cabe neste particular a citação de decisão do STF quando do julgamento da constitucionalidade da denominada “Lei da Ficha Limpa”, *verbis*:

A norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. **É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...)** Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros: 2008. 25. ed. p. 114.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal". (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424)

2.8. Entretanto, a par da constitucionalidade e juridicidade da proposta, esta assessoria entende que o projeto em testilha traça conduta atinente à garantia do direito de informação dos servidores, e que *in casu*, por tratar-se de norma genérica, e a fim de garantir a isonomia de direitos entre servidores do Município, deveria ser aplicável a todos eles indistintamente, inclusive àqueles pertencentes aos quadros do Poder Legislativo Municipal.

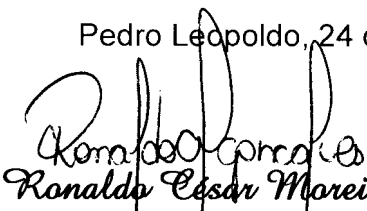
3 - CONCLUSÃO

3.1. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 33/2010 cumpre os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua validade jurídica, razão pela qual é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa, ressalvado o disposto no item 2.8.

3.2. Na hipótese do mesmo vir a receber parecer favorável das comissões competentes e ser apreciado pelo Plenário sem que seja suprida a omissão apontada, o que se admite apenas em tese, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria simples dos vereadores presentes à reunião, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único (art. 147, do R.I.).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de setembro de 2013.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo